



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

### PARECER Nº 1479/2016

<b>Processo nº</b>	: 4830/2013 e Apensos nº 4831/2013 nº 4848/2013 e nº 3412/2004
<b>Origem</b>	: Secretaria da Infraestrutura Habitação e Serviços Públicos
<b>Responsáveis</b>	: Adevaldo Pereira Jorge José Edmar Brito Miranda José Francisco dos Santos Sérgio Leão
<b>Assunto</b>	: Tomada de Contas Especial referente ao Contrato nº 165/1998 – Prestação de Serviços de Terraplanagem e Pavimentação Urbana na Cidade de Santa Fé do Araguaia

#### **Egrégio Tribunal,**

Retornam os presentes autos para exame deste Ministério Público de Contas, por força do Despacho nº 824/2015, da lavra do Conselheiro Relator – Napoleão de Souza Luz Sobrinho, tendo em vista que os Srs. José Francisco dos Santos; José Edmar Brito Miranda e Sérgio Leão apresentaram Recurso Ordinário em face do Acórdão nº 255/2013 – TCE/TO 1ª Câmara.

Com isso, o Conselheiro Substituto – Parsondas Martins Viana exarou o Parecer nº 747/2016, o qual concluiu pelo conhecimento dos presentes recursos ordinário, porém no mérito negou provimento, por considerar que são ausentes fatos e fundamentos suficientes para ensejar eventual modificação da decisão recorrida.

Após os tramites regulares desta casa, vieram os autos para análise e nova manifestação deste Parquet especial.

#### **Em síntese, é o relatório.**

Ao Ministério Público de Contas cabe, no exercício de suas funções constitucionais e legais, a emissão de parecer acerca do conjunto de informações e quocientes



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

pertinentes à Administração, apresentados nos autos pelo responsável e pelo corpo técnico desta Corte de Contas.

O retorno dos autos a este Representante Ministerial ocorreu em vista da interposição de Recursos Ordinários promovidos pelos Srs. José Francisco dos Santos; José Edmar Brito Miranda e Sérgio Leão.

Todavia, compulsando os autos, bem como analisando as alegações de defesa dos recorrentes, é cogente destacar que em nada altera o posicionamento já lançado por este Parquet.

Ademais, apenas fatos novos alegados pelos responsáveis ou justificativas de defesa acompanhadas de documentos sobre os apontamentos seriam passíveis de influir no exame das contas, objeto dos autos.

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas, por seu representante signatário, **ratifica** seu Parecer Ministerial de nº 616/2015, para conhecer os recursos ordinários apresentados, e no mérito negar provimento, mantendo incólume todos os termos da decisão contida no Acórdão nº 255/2013 – 1ª Câmara – TCE/TO.

**É o parecer.**

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**, em Palmas, Capital do Estado, aos 11 dias do mês de maio de 2016.

*Edilson Miranda Labre Rodrigues*  
Procurador Geral de Contas



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES

Cargo: PROCURADOR GERAL DE CONTAS - Matrícula: 234796

Código de Autenticação: 4993ece8a4f8dfa3b07f8a355e178b63 - 12/05/2016 14:29:30